



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À  
EMENDA ADITIVA Nº 222/2020 AO  
PROJETO DE LEI Nº 089/2020, QUE  
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.629, DE 23  
DE DEZEMBRO DE 2015.**

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 222/2020, de autoria do Vereador José Marcelo Alves Filgueira, ao Projeto de Lei nº 089/2020, que “Altera a lei municipal nº 4.629, de 23 de dezembro de 2015”.

O texto foi encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa, posteriormente chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Emenda traz em seu corpo a justificativa para sua proposição.

É o breve relatório.

Passa-se a analisar.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## II – VOTO DO (A) RELATOR (A)

Considerando que a Emenda em apreço foi previamente analisada pela Procuradoria Geral Legislativa, por meio da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, desaguando no Parecer Jurídico Prévio nº 244/2020, este Relator opta por acatar, na íntegra, o disposto no aludido parecer e, portanto, toma como razões decidir e emitir posicionamento desfavorável à proposição em comento, nos moldes das manifestações de fato e de direito externadas no aludido parecer.

No que se refere à iniciativa da propositura, conforme apontado no Parecer Jurídico, é da Mesa Diretora a competência privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa (criação, transformação e extinção de cargos ou funções), inteligência do inciso VI, do art. 26 da Lei Orgânica Municipal e do inciso VI do artigo 24 do Regimento Interno:

### ***Lei Orgânica do Município de Parauapebas***

*Art. 26. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:*

*[.]*

*VI – propor ao Plenário, projeto de Resolução que crie, transforme e extinga cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

***Regimento Interno***

*Art. 24. Compete à Mesa:*

[.]

*VI – propor ao Plenário, projeto de Resolução que crie, transforme e extinga cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;*

Quanto à propositura de Emenda, ainda que o Vereador seja competente para apresentar emendas às matérias em tramitação no âmbito da Câmara, devem ser observas as regras dispostas nos §§1º ao 6º do artigo 215 do Regimento Interno. Neste ponto, vê-se que a Emenda está em desconformidade com o §6º do artigo 215 do Regimento Interno.

*§6º Aos projetos oriundos da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.*

Resta claro que o Vereador deixou de observar o mencionado §6º, visto que sua emenda acarreta aumento de despesa e trata sobre a organização administrativa da Casa.

Neste passo, no que toca ao seu aspecto material e formal, vê-se que o Projeto de Lei está em desconformidade com as normas legais e constitucionais, bem como com o Regimento Interno da Câmara Municipal de

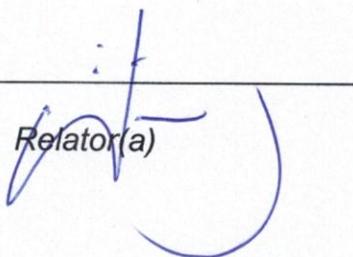


ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parauapebas.

Ante o exposto, este relator(a) vota INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIREGIMENTALIDADE da Emenda Aditiva nº 222/2020 ao Projeto de Lei nº 089/2020, de autoria do Vereador Marcelo Parceirinho, por existir óbices de natureza material e formal que impedem a sua deliberação em Plenário, devendo ser arquivado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento no parágrafo único do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal e do §2º do artigo 77 do Regimento Interno, pelo que recomendo o mesmo aos demais membros desta CCJR.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2020.

  
Relator(a)



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO**

**A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Parauapebas, acompanhando o voto exarado pelo(a) relator(a), VOTA PELA vota INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIREGIMENTALIDADE da Emenda Aditiva nº 222/2020 ao Projeto de Lei nº 089/2020, de autoria do Vereador Marcelo Parceirinho, por existir óbices de natureza material e formal que impedem a sua deliberação em Plenário, devendo ser arquivado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento no parágrafo único do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal e do §2º do artigo 77 do Regimento Interno.**

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que subscrevem o presente Parecer.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2020.

Ivanaldo Braz Silva Simplicio

*Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

José Marcelo Alves Filgueira

*Membro da CCJR*

José das Dores Couto

*Membro da CCJR*